RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.130 - PR (2019/0175499-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MARCELO MULLER MELLE
ADVOGADOS	:	MARIO FRANCISCO BARBOSA - PR049884
		DIMAS SOARES - SP389138
		THAYNÁ LIE DE CAMARGO - PR091129
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 172 DA LEI Nº 8.112/1990. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por MARCELO MULLER MELLE, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO VERIFICADA.
>
> A suspensão do processo administrativo de aposentadoria não se trata de sanção, mas sim de medida assecuratória com o objetivo de resguardar as investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano, relacionadas à prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa, tornando inócua eventual aplicação de futuras sanções como, por exemplo, a perda do cargo público
>
> SEGURANÇA DENEGADA.

Sustenta o recorrente que suspensão do pedido de aposentadoria voluntária é ilegal, porque não é possível a aplicação analógica do art. 172 da Lei nº 8.112/1990, "por configurar afronta ao princípio da legalidade e analogia *in malam partem* e que, a Lei Complementar é posterior à Federal (8.112/1990) e a ausência de regulamentação não pode ser interpretada como lacuna da lei". Argumenta-se, outrossim, que

> não há lei que ampara a Resolução SEAP, se tratando de providência inconstitucional e ilegal, violadora de direito líquido e certo dos Auditores Fiscais que preencheram os requisitos legais para a aposentadoria. Ora,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E7437E26-893D-45B8-9CC2-6E4C7F67EFCA

> frisa-se que o Recorrente preencheu todos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria voluntária integral, como fartamente demonstrado nos autos. Referida resolução, enquanto ato administrativo, deixou de observar rigorosamente norma constitucional prevista no artigo 37, da Constituição Federal, ao discrepar flagrantemente das leis estaduais sobre o regime disciplinar do servidor público e da própria categoria do qual faz parte o Recorrente

Foram ofertadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preliminarmente, o art 926 do CPC/2015 determina que:

> Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Finalmente, incide por analogia a Súmula n. 568/STJ:

> O relator, monocraticamente, no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Está no aresto objurgado:

> É sabido que não existe previsão legal no âmbito da Administração Pública Estadual para suspender o trâmite do processo administrativo de aposentadoria.
>
> A Recomendação Administrativa de nº 09/2015 do Ministério Público do Estado do Paraná, acolhida pelo Estado do Paraná, que culminou com a edição da Resolução nº 3.890/2015-SEAP, não configura sanção.
>
> Trata-se de medida assecuratória com o objetivo de resguardar as investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano, relacionadas à prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa.
>
> No curso das investigações promovidas, entre os inúmeros crimes identificados, comprovou-se a existência de complexa organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tinha por objetivo comum obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial, por meio de acordos de ilícito com grandes empresários sujeitos à fiscalização tributária da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina e outras Delegacias Regionais, que culminaram na prática de atos de improbidade administrativa, com vultuoso prejuízo ao Erário do Estado.
>
> Diante deste quadro fático, a suspensão do processo administrativo de aposentadoria do impetrante não é ilegal e não configura violação a direito líquido e certo, pois encontra guarida, por analogia, no art. 172 da Lei nº 8.112/90 verbis: "*Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*".

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E7437E26-893D-45B8-9CC2-6E4C7F67EFCA

É possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal nº 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo (cf. AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016). Nesse aspecto, admite-se a aplicação analógica da Lei Federal n° 8.112/90 aos servidores estaduais e municipais (cf. AgRg no RMS 46.429/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014), e, inclusive, a magistrado estadual (cf. RMS 32.343/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2017).

Ademais, não vislumbro direito líquido e certo a ser resguardado. Sendo assente no STF a possibilidade da imposição da sanção administrativa de cassação de aposentadoria (cf. ARE 1202470 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2020; ARE 1229147 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/12/2019), não há como ver ilegalidade/inconstitucionalidade na medida assecuratória em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015 c/c artigo 34, inciso XVIII, alínea “b” do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E7437E26-893D-45B8-9CC2-6E4C7F67EFCA